



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018557-57.2013.815.0011.

Origem : *Vara Única da Comarca de Solânea.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Campina Grande.*
Procurador : *Fernanda Augusta Baltar de Abreu.*
Apelado : *Marluce Silva Lucena.*
Advogado : *Rogério da Silva Cabral e outros.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO PLEITO INDENIZATÓRIO. CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELOS PREJUDICADOS.

- É nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto *citra petita*. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** (fls. 76/87), hostilizando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande (fls. 72/73), nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais** ajuizada em face do ora apelante por **Marluce Silva Lucena**.

Na peça de ingresso, a autora alegou, em síntese, ter sido contratada, sob regime celetista, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município promovido, em maio de 2007. Sustenta que, em 24 de janeiro de 2013, teve rescindido seu contrato sem, contudo, usufruir alguns direitos que entende devidos. Pleiteou a condenação do promovido ao pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido de multa de 40% sobre o valor aferido, verbas salariais incontroversas, décimo terceiro salário de 2012 e o salário do mês de dezembro do referido ano, bem como do mês de janeiro de 2013. Pugnou, ainda, pela determinação da liberação das guias do seguro desemprego e a baixa na CTPS.

A ação foi inicialmente distribuída para a Justiça do Trabalho, que declarou a sua incompetência material para processar e julgar a demanda (fls. 13/14).

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos para a 3ª Vara da Fazenda de Campina Grande (fls. 42), determinando o magistrado de piso, inicialmente, a emenda à inicial para adaptação do feito ao rito ordinário e adequação dos pedidos ao regime estatutário.

Atendendo a determinação do Juízo, a promovente peticionou (fls. 43/44), retificando o nome da ação e, quanto aos pedidos, requereu o reconhecimento do vínculo com a Edilidade, a condenação desta ao pagamento do décimo terceiro salário de 2012 e o salário do mês de dezembro do referido ano, bem como do mês de janeiro de 2013, a determinação da baixa na CTPS e indenização por danos morais.

Em seguida, foi determinada a citação do réu e apresentada contestação (fls. 47/58). Em sua defesa, o requerido arguiu, preliminarmente, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a contratação da autora se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado, sustentando, por conseguinte, sua nulidade, em razão da ausência de aprovação em concurso público, razão pela qual não faria jus à percepção de verbas trabalhistas. Aduziu, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados.

Réplica impugnatória (fls.64/67).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente

procedentes os pedidos, condenando o Município ao pagamento apenas do décimo terceiro salário do ano de 2012 e determinando à realização da baixa do contrato administrativo na CTPS.

Inconformado, o Município interpôs recurso de Apelação (fls. 76/87), repisando os argumentos de sua peça contestatória.

A promovente apresentou contrarrazões, às fls. 92/95.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 100/102).

É o relatório.

DECIDO.

- Preliminar de nulidade da sentença - julgamento *citra petita*

Ab initio, reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por deixar de apreciar alguns dos pedidos contidos na exordial.

Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se que tal decisão permeia o aspecto de nulidade, uma vez que deixou de analisar questão trazida na peça de ingresso (fls. 43/44), situação que revela o seu caráter *citra petita*.

Com efeito, verifica-se que a promovente pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido de multa de 40% sobre o valor aferido, verbas salariais incontroversas, décimo terceiro salário de 2012 e o salário do mês de dezembro do referido ano, bem como do mês de janeiro de 2013. Pugnou, ainda, pela determinação da liberação das guias do seguro desemprego e a baixa na CTPS, além do pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, a despeito dos pedidos, o julgamento *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento acerca do direito da autora ao pagamento da indenização perseguida.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 5ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos da promovente, que deixa de analisar causa de pedir ou alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Incorreu, deste modo, em julgamento aquém do que foi postulado, o que nos permite o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541

do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso Especial a que se nega provimento”. (STJ; REsp 233.882; Proc. 1999/0090856-2; SC; Sexta Turma; Rel^a Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 08/03/2007; DJU 26/03/2007; Pág. 292).

Nessa mesma esteira, colaciono julgado de nossa Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE AGENTE DE LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.

Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo tribunal, ocasionando a sua invalidação. Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida”. (TJPB; AC 024.2008.002344-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15). (grifo nosso).

Evidenciou-se, assim, a figura do *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites em que foi pleiteada.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a

integralidade dos pedidos deduzidos na exordial, restando prejudicada a análise do apelo.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator